RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.196 - MG (2019/0103648-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	GUILHERME ALEXANDER DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GUILHERME ALEXANDER DUARTE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.010398-6/000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 25/01/2019, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). A prisão foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, a qual foi denegada em acórdão assim ementado:

> *"EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - SUGESTIVA QUANTIDADE DE DROGA - CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SOLTURA DO PACIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 2. Havendo indícios de autoria e de materialidade, apreendendo-se sugestiva quantidade de droga, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 3. Impossível é a concessão do writ por presunção. 4. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6[2] do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 5. Primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa por si só não viabiliza a soltura do paciente. 6. Ordem denegada." (fls. 171/185)*

No presente recurso alega, em síntese, a alegação de falta de

fundamentação da decisão que decretou a prisão, a qual estaria fundamentada somente na gravidade abstrata do delito.

Afirma que a decisão se distancia dos pressupostos estabelecidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência de condições pessoais favoráveis, e invocando em seu favor as Súmulas n. 440 e 444 do Superior Tribunal de Justiça e n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, em liminar, a expedição de alvará de soltura para que aguarde em liberdade o julgamento da presente impetração e, no mérito, a revogação da prisão preventiva para que permaneça solto até o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator